

01-0480/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001048093 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0480/93-5 DE 29/06/93

PROPOVENTE : VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIME

E M E N T A

DISPÕE SOBRE SEGURO DE AUTOMOVEIS JUNTO AS ZONAS AZUIS,
DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS:

I N D I C E

ESTACIONAMENTO
SEGURO DE VEICULOS
VEICULO
ZONA AZUL

O B S E R V A C O E S



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	0480	do 19.93
<i>[Signature]</i>		

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0480/93-5

LIDO HOJE 29 JUN 1993
AS DISPOSIÇÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
POLÍCIA URBANA, METROPOLITANA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Signature]</i>

Dispõe sobre seguro de automóveis junto as Zonas Azuis, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica assegurado aos usuários da Zona Azul, no âmbito do Município de São Paulo, e, no período de validade de seu cartão, seguro contra roubo e furto assim considerado pelas normas da SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados -.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29/6/93

[Signature]
JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	0980	de 19 33
<i>[Signature]</i>		

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo disciplinou o estacionamento de automóveis, nas principais vias públicas de São Paulo, mediante remuneração, denominando-o de Zona Azul.

A medida teve como fundamento o intuito de oferecer vagas àqueles usuários que encontravam dificuldades de estacionar em locais de grande afluxo.

No entanto, não foi levado em consideração a possibilidade de roubo ou furto, deixando ao desamparo os usuários, mesmo pagando ao Poder Público o estacionamento momentâneo.

Portanto, não se justifica que o Poder Público arrecade e norme soma pelos estacionamentos definidos como Zonas Azuis e o usuário não tenha qualquer proteção ao seu patrimônio.

Assim, o presente Projeto de Lei ao instituir o seguro contra roubo ou furto de automóveis, protegendo os usuários das Zonas Azuis, que pagam para estacionar em local público, e merecem estar protegidos em seus Direitos.

É dever do Poder Público dar segurança aos munícipes, como determina a Lei Orgânica.

Ao colocar à deliberação do Egrégio Plenário, temos a certeza de sua aprovação pelos motivos expostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

0480 93 29 06 93

do processo nº de 19...../...../..... (a).....

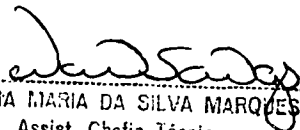
Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os Pls. nºs.

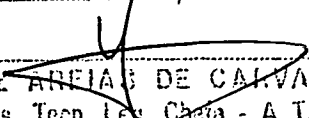
208/92, 169/91, Lei nº 11.362/93.

S.P., 06/07/93


NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

À Com. de Const. e Justiça

07, 07, 93


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 4/7 às 18 hs.

Ao Acrore Vereador
para relatar

Fac. M. eutor

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 02 de 08 de 1993

[Signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 16/8/93

(a) *[Signature]*



PARECER
0973/93

Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de pro.
n.º	480	de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/93

REJEITADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa proporcionar aos usuários da Zona Azul seguro contra roubo e furto.

O atual sistema de Zona Azul permite a exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, com a finalidade de disciplinar o estacionamento, de modo a permitir o exercício de igual direito por todos os cidadãos.

O preço pago para utilização da via pública, para a maior parte dos doutrinadores, como Geraldo Ataliba, Roque Carrazza e Ives Gandra da Silva Martins, entre outros, reveste-se, na realidade, da natureza jurídica de tributo, mais especificamente de taxa pelo exercício do poder de polícia municipal, posto que não exterioriza um serviço público específico e divisível prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Desta forma, a cobrança do valor relativo ao estacionamento em vias e logradouros públicos tem como fundamento o exercício do poder de polícia municipal, à medida em que orienta o tráfego e permite a adequada utilização das vias públicas.

De qualquer forma, considerando-se a cobrança como preço público ou como taxa, a instituição de seguro contra roubo e furto contraria o próprio fundamento da Zona Azul, qual seja, disciplinar o uso dos bens Públicos.

Assim, considerando que a instituição do referido seguro não é possível, considerando a estrutura do atual sistema da Zona Azul e seu fundamento somos,

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/93

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
do	18 / 08	/ 10 93
página	62	coluna 3
conferido:	/ 10	

À A.T.M.

Em, 18 / 08 / 93

Am

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO nº 117193 - ATM

São Paulo, 23 de Ago de 1993

A nobre Ver. Jose Jindio

Folha n.º <u>5</u> do proc.
n.º <u>480</u> de 19 <u>93</u>
Protocolado <u>2</u>

O PL-480/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A.T.M.
Em <u>23</u> , <u>08</u> , <u>93</u>
às <u>13h30</u> horas

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

F. n.º	480	do proc.
		de 19 93
Ordário	3	

RECURSO

11 - RECURSO
11-0061/93-4

REFERÊNCIA: Parecer nº 973/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 480/93

RECORRENTE: Vereador José Índio Ferreira do Nascimento

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça - "Parecer 973/93"

I - SÚMULA

1 - Há um interesse dos usuários da Zona Azul, no sentido de uma garantia pela integridade do seu veículo, durante o tempo em que ele paga, ao Poder Público, para ter o direito de permanecer estacionado' naquele local.

2 - Desse interesse nasceu uma consciência entre os usuários da Zona Azul, de se dar uma garantia efetiva àqueles que deixam seu veículo sob a responsabilidade do Poder Público mediante um pagamento correspondente a prestação do serviço de permissibilidade de estacionamento' e guarda do veículo nos locais demarcados pelo Poder Público, como Zona Azul.

3 - Diante desse quadro surgiu nossa iniciativa de estudar o problema que vem se agravando a cada dia pelo furto ou roubo de carros estacionados na Zona Azul.

4 - Nosso estudo profundo do assunto desaguou na instituição de um seguro contra furto ou roubo do veículo, mediante o pagamento de um prêmio correspondente que seria agregado ao preço do talão de Zona Azul.

5 - Como se trata de uma matéria administrativa complexa, foi elaborado um Projeto de Lei que permite o Executivo através de Decreto criar as normas necessárias para garantir ao usuário o uso da Zona Azul com absoluta segurança de seu veículo, pois estará coberto por um



Câmara Municipal de São Paulo

seguro contra furto ou roubo.

6 - O valor do prêmio e a comprovação de estacionamento serão determinados pelas normas estabelecidas no Decreto regulamentador do presente Projeto de Lei.

7 - Os fatos foram bem analisados e cotejados no âmbito legal e não colide com a legislação vigente, o Projeto de Lei apresenta do, muito menos com a Constituição Federal.

8 - O Parecer, ora recorrido, enfoca um ângulo que não existe nas normas estabelecidas pelo Projeto de Lei em lide que é "a contrariedade do próprio fundamento da Zona Azul, qual seja, disciplinar o uso dos bens Públicos".

9 - Imperiosa se torna, pois, a necessidade de se reformar o Parecer 973/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 480/93. Em consequência, determinando-se o prosseguimento do rito processual legislativo para finalmente ser aprovado e transformado em Lei.

II - INTRODUÇÃO

O Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, neste recurso do Parecer 973/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 480/93, recorre para a decisão do Egrégio Plenário, do Parecer que declara a Comissão de Constituição e Justiça contrária a matéria pela ilegalidade, exarado nos seguintes termos:

"Trata-se de Projeto de Lei, de autoriado Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa proporcionar aos usuários da Zona Azul seguro contra roubo ou furto.

O atual sistema de Zona Azul permite a exploração de estacionamentos em vias e logradouros públicos, com a finalidade de disciplinar o estacionamento, de modo a permitir o exercício de igual direito por todos os cidadãos.

O preço pago para utilização da via pública, para a maior parte dos doutrinadores, como Geraldo Ataliba, Roque Carrazza e Ives Gandra Martins, entre outros, reveste-se na realidade, da natureza jurídica de



Câmara Municipal de São Paulo

tributo, mais especificamente de taxa pelo exercício do poder de polícia municipal posto que não exterioriza um serviço público específico e divisível prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Desta forma, a cobrança do valor relativo ao estacionamento em vias e logradouros públicos tem como fundamento o exercício do poder de polícia municipal, à medida em que orienta o tráfego e permite a adequada utilização das vias públicas.

De qualquer forma, considerando-se a cobrança como preço público ou como taxa, a instituição de seguro contra roubo ou furto contraria o próprio fundamento da Zona Azul, qual seja, disciplinar o uso dos bens Públicos.

Assim, considerando que a instituição do referido seguro não é possível, considerando a estrutura do atual sistema da Zona Azul e seu fundamento somos,
Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16/8/93".

O ponto nodal, o cerne da questão, objeto do presente recurso, está em decidir:

- Se a Comissão de Constituição e Justiça, alegando ilegalidade, não exorbitou em seu parecer, infringindo o item I do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

- Se, finalmente, houve ou não ilegalidade no Projeto de Lei 480/93.

III- BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O presente Projeto de Lei tem como escopo a participação do Legislativo no sentido de zelar pelos direitos dos munícipes da Cidade de São Paulo, no que tange a segurança dos veículos quando estacionados na Zona Azul, sob a responsabilidade e guarda pelo Poder Público.

Atualmente se paga pelo estacionamento nos lugares demarcados nas vias e logradouros públicos, pelo Poder Público, sem nenhuma



Fls. n.º	9	do proc.
1.º	480	de 19 53
o funcionário	3	

Câmara Municipal de São Paulo

garantia quanto a integridade do veículo. Não há nenhuma responsabilidade pelo furto ou roubo do veículo nos lugares determinados Zona Azul.

Trata-se de um grande momento da Prefeitura de São Paulo em criar a administração pública moderna, já que estamos na era da privatização, terceirização e parceria, para estabelecer junto com as Seguradoras e Corretoras de Seguros uma parceria para atuar na Zona Azul, oferecendo um seguro contra roubo ou furto de veículos.

Esta parceria segundo normas baixadas pelo Executivo no Decreto que regulamentará a lei oriunda do presente Projeto de Lei resolverá todas as questões de segurança para ambos os lados: Seguradoras e os usuários.

É com o enfoque de se estabelecer o direito de propriedade para os munícipes, que está a todo momento ameaçado pelo número atípico de roubos ou furtos de veículos na Zona Azul é que tivemos a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei em questão.

Em síntese os fatos indicam que os benefícios sociais são positivos, uma vez que se cria um estado de segurança para os munícipes em relação ao seu bem, automóvel ou qualquer outro veículo estacionado sob a permissão do Poder Público.

A presente iniciativa só foi tomada após um estudo econômico levando em consideração o binômio custo-benefício.

Neste estudo foram analisados todos os aspectos da questão quer no sentido de sua legalidade, como, também, econômico, para que o Projeto de Lei não colidisse com a legislação vigente, muito menos com a Constituição e, ainda, não fosse antieconômico para os munícipes.

IV - NÃO HÁ ILEGALIDADE NO PROJETO DE LEI 480/93

Não obstante já bem delineados e relatados os fatos que deram origem a magna "questio juris" trazida no presente recurso e que seja à apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos do que a delicada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em grau recursal.

De modo que, a Comissão de Constituição e Justiça alegou, de fato, a ocorrência da ilegalidade, em sua manifestação dada pelo Parecer nº 973/93.

Ora, o Parecer da Comissão foi adargado no conceito da Zona Azul elaborado pela lavra da própria Comissão, estabelecendo um preceito



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
n.º	410	de 19 53
Relatório	24	

regulador da matéria.

Parecer nº 973/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 480/93.

"O atual sistema da Zona Azul permite a exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, com a finalidade de disciplinar o estacionamento de modo a permitir o exercício de igual direito por todos os cidadãos".

Queremos concordar plenamente com o conceito aduzido pela Douta Comissão em relação ao Sistema Zona Azul em seu parecer.

Mas queremos, também, afirmar que jamais o presente Projeto de Lei feriu o conceito do Sistema Zona Azul, muito pelo contrário, veio acrescentar ao Sistema, que além de "disciplinar o estacionamento, de modo a permitir o exercício de igual direito por todos os cidadãos", lhes oferece a segurança e garantia da integridade do veículo contra roubo ou furto.

Portanto, o Projeto de Lei sem ferir qualquer norma jurídica acrescenta mais um direito de garantia da propriedade.

Em relação "a permitir o exercício de igual direito por todos os cidadãos", o Projeto de Lei vem criar um aspecto perfeito de isonomia para os usuários, isto porque todos sem exceção, terão direito ao seguro contra roubo ou furto de veículo, incluindo aqueles, que por motivos financeiros não podem sozinho arcar com o valor atual de um seguro para veículos. Pois haverá um seguro coletivo, diminuindo drasticamente o valor do prêmio.

Deve ser ressaltado que em nada altera o conceito de Zona Azul, isto porque, a finalidade de disciplinar o estacionamento permanece e continua a permitir o exercício de igual direito para todos os cidadãos.

Ainda continuamos a concordar com o parecer da Douta Comissão, quando insere a lição dos festejados tributaristas Geraldo Ataliba, Roque Carrazza e Ives Gandra Martins procurando esclarecer a espécie da cobrança de taxa ou preço público. Elegendo a taxa pelas características dos serviços prestados.

No entanto, trata-se de outro campo de discussão que não afeta a essência do Projeto de Lei apresentado, ora recorrido.



F. n.º	11	do proc.
n.º	480	de 1983
o funcionário	H	

Câmara Municipal de São Paulo

Abandonando qualquer argumento técnico jurídico, abraça a simplicidade da afirmação nossa para concluir que, "in verbis":

"Assim considerando que a instituição do referido seguro não é possível, considerando a estrutura do atual sistema da Zona Azul e seu fundamento somos, Pela ilegalidade".

Lamentavelmente temos que chegar a triste realidade que a conclusão da Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer 973/93, não se refere ao Projeto de Lei 480/83 e sim a outro Projeto de Lei qualquer.

Para gáudio nosso o Senhor Presidente votou contrariamente e seguindo o Senhor Presidente, o Nobre Vereador Mario Noda, não aceitaram o lamentável parecer.

V - CONCLUSÃO

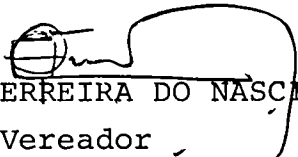
Está demonstrado, portanto, à saciedade, a necessidade de reformar-se o Parecer 973/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 480/93. Na verdade, esse Parecer não se sustenta tecnicamente.

Isto posto, e, tendo em vista os motivos aduzidos, espera o Recorrente, a reforma do Parecer 973/93 da Comissão de Constituição e Justiça por esse Egrégio Plenário, com o normal prosseguimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.

Isto porque, o Projeto de Lei 480/93 não é ilegal, muito menos inconstitucional porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente, muito pelo contrário, está agasalhado na Lei Orgânica do Município de São Paulo no Art. 13, item I.

Por ser de inteira justiça aguarda o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Sala das Sessões,


JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 480 de 19 93
o funcionário 4

Segue o Parecer se posicionando que a cobrança se refere "fundamento do exercício do poder de polícia municipal, à medida que orienta o tráfego e permite a adequada utilização das vias públicas".

Até aí tudo certo e lógico no desenvolver do Parecer, no entanto, claudica quando conclui para negar a inserção do seguro contra roubo ou furto porque haverá uma incompatibilidade com o próprio fundamento da Zona Azul, qual seja, disciplinar o uso dos bens públicos.

Trata-se de uma heresia jurídica inqualificável.

Difícil de se acreditar nesta inversão de raciocínio jurídico sem nenhum fundamento técnico para se concluir pela negativa da cobrança do seguro.

Se não vejamos o que consta do Parecer 973/93, "in verbis"

"Desta forma, a cobrança do valor relativo ao estacionamento em vias e logradouros públicos tem como fundamento o exercício do poder de polícia municipal, à medida em que orienta o tráfego e permite a adequada utilização das vias públicas".

"De qualquer forma, considerando-se a cobrança como preço público ou como taxa, a instituição de seguro contra roubo ou furto contraria o próprio fundamento da Zona Azul qual seja, disciplinar o uso dos bens Públicos".

Joeirando no negrito das letras do Projeto de Lei em discussão se verifica que jamais se feriu qualquer postura jurídica do Sistema Zona Azul, o sentido ilógico do parecer só poderia concluir da maneira que foi concluído: que o seguro se instituído fere o próprio fundamento do sistema Zona Azul, qual seja, disciplinar o uso dos bens Públicos.

Em que artigo, parágrafo ou mesmo palavra o Projeto de Lei 480/93 fere o Sistema Zona Azul?

Muito pelo contrário o Projeto vem acrescentar modernamente ao Sistema o princípio da parceria, já que a Prefeitura não faz seguros para veículos, se for o caso.

A conclusão é das mais lamentáveis, em se tratando de contestação jurídica.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	1	morg.	117 extra	21.6.94		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuomo - PPR) - Responderam

"sim" 46 Srs. Vereadores, Aprovado o PL 429/93, na forma do Substitutivo.

Item seguinte.

* * *

- PL 480/93, do Vereador José Índio F. do Nascimento (PMDB),

que dispõe sobre seguro de automóveis junto às Zonas Azuis, no âmbito do município de São Paulo. Fase: discussão e votação únicas do Parecer nº 973/93, da Comissão de Constituição e Justiça. (Ilegalidade, Recurso nº 61/93.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuomo - PPR) - Não há oradores

inscritos. Encerrada a discussão. A votos, Os Srs. Vereadores que forem favoráveis ao recurso e contrários ao Parecer permaneçam como estão, (Pausa.) Aprovado.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

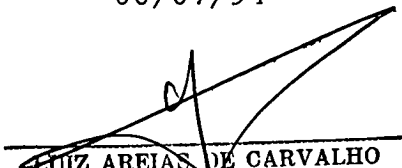
15 de agosto de 1994

do processo nº 2/80 de 1993 21, 6, 54 (a) 2/

À Comissão de Política Urbana, Metrópole e Meio Ambiente:

O parecer de ilegalidade de fls. 4
foi rejeitado na 117ª Sessão EXTRAORDINÁRIA, de
21/6/94, devendo o projeto prosseguir em sua
regular tramitação.

06/07/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 05/08/94 às 10:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10.08.94
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. Gu. M. juntados nesta data - 2004/08/18 - 10:00h - rubricados soc.

folhas de n.º 16 a 18 08/18/94



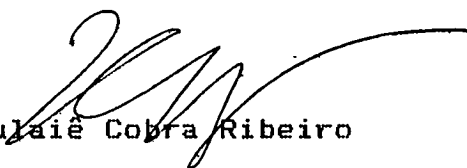
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	do Proc.
N.º	480	de 1994
O Funcionário		

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/8/94


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do Proc.
N.º 480 de 19 94
Funcionário P.F.P.

PARECER
1037/94
DA COMISSÃO DE PO-
LÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 480/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 480/93, de autoria do Nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, dispor sobre seguro de automóveis junto às Zonas Azuis, no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, ficará assegurado aos usuários da Zona Azul, e no período de validade de seu cartão, seguro contra roubo e furto, de acordo com as normas da SUSEP-Superintendência dos Seguros Privados.

Argumenta o Nobre Vereador José índio que o Poder Público disciplinou o estacionamento de automóveis nas principais vias públicas, mediante remuneração, mas no entanto não ampara os usuários que estejam se utilizando desses locais, contra roubos ou furtos dos autos.

Ao analisarmos a questão nos perguntamos: qual é a finalidade da cobrança pelo fato de alguém estacionar seu veículo numa via pública? Por que não se cobra o estacionamento em todas as vias? Seria o simples fato de que ali, naquela via, haja uma placa indicando ser o local zona azul? Parte do pagamento do I.P.V.A. já não deveria se destinar à manutenção desses locais "especiais" de estacionamento?

Diante dessas questões que se podem levantar, somos obrigados a concluir que nada mais justo (não iremos elucubrar no aspecto jurídico que não nos cabe) do que instituir o pretendido seguro já que se está cobrando para permitir o estacionamento.

Esta Comissão, por vezes depara com projetos de tal envergadura que buscam não apenas solucionar questões esquecidas (ou seriam abandonadas?) pelo Poder Público mas que também tentam preencher o vazio de certas irresponsabilidades desse mesmo Poder.

Esta Comissão entende que, embora longos anos (e incontáveis veículos desaparecidos) tenham se passado após a instituição dessas zonas "especiais" de estacionamento sem que o Poder Público tenha assumido a responsabilidade pelos acontecimentos, já é tempo desse Poder (aqui representado pelo Legislador) tomar medidas concretas.



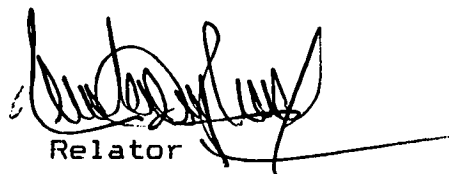
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do Proc.
N.º 480 de 19 24
O Funcionário [assinatura]

Pelo exposto, favorável nosso parecer.

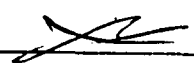
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente em 24/8/94


Presidente


Relator

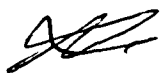




Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 09 / 13 94
pagina 38 coluna 3ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 06 / 09 / 94



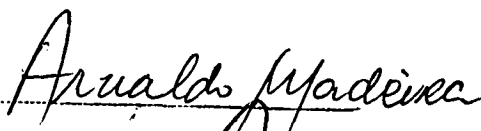
Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 06 / 09 / 94 às 14:00 h.

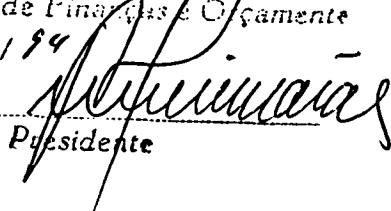
MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador
para relatar

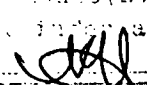


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06 / 09 / 94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) justificado(s) rubri-
cado(s) sob fls. 19 e 20
26/09/94 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 480/93

VOTO VENCIDO DO RELATOR

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, visa assegurar aos usuários da Zona Azul, no período de validade de seu cartão, seguro contra roubo e furtos assim considerado pelas normas da SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados, no âmbito do município de São Paulo.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, ainda que o Poder Público contratasse seguro para os veículos estacionados na Zona Azul e cobrasse esse valor no talão respectivo, a operacionalização seria muito difícil, pois seria virtualmente impossível verificar se o veículo, quando do roubo ou furto, estava realmente na Zona Azul, na hora assinalada. Ademais, conforme o parecer (rejeitado) da Comissão de Constituição e Justiça, o objetivo da Zona Azul é disciplinar o uso de bens públicos, e não o de dar segurança aos veículos, o que é responsabilidade de outra esfera de Poder.

Contrário, destarte, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de setembro de 1994.

Presidente -

Relator

Massal
continuo

Vanne
vantrants

Deena
VanDine

Designo como autor do voto
número o Vereador Zenar Pin.
Wanda, 20/Sept 1994
Rafaelina

Wanda



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19
n.º 480
e.º 93
Funcion. 1993

PARECER
1117/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 480/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa assegurar aos usuários da Zona Azul, no período de validade de seu cartão, seguro contra roubo e furtos assim considerado pelas normas da SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados, no âmbito do município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, eis que as despesas geradas pela implementação da propositura serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de setembro de 1994.

[Handwritten signatures]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / Setembro 19 94
pagina 40 coluna 3º
Conferido: *M*

A A.T.M.
Em, 28 / 09 / 94 1:40 28/9/94

M
MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-480

de 19

93

09

01

97

(a)

20

MARIA ISABEL
Chefe de Seção

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção - Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09, 01, 97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	20 fls.
Arquivo em	18/02/97
O Func.º	MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituto

Obr: falta a
folha Nº-14
portanto, este
processo foi
arquivado
com 20 fls.
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the main body of the document, likely indicating it is blank or crossed out.]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 21

Em 18 02 97

(a)
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

21

do processo nº 01.0480 de 19 93 18, 02, 97 (a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0017/97, do ver. Hanna Garib, líder do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating that the content has been crossed out or is a placeholder.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 22

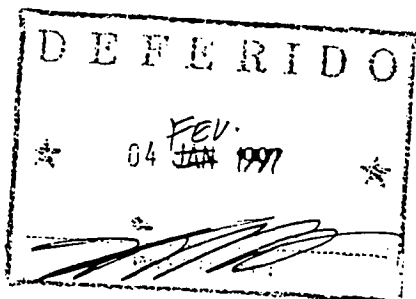
Em 18.02.98

(a) MARIA LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS
13-0017/1997

Folha n.º	22	de proc.
n.º	01.0480	de 19.93
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA		
Chefe de Seção - Substituto		

Requerimento "D"

ORIENTADOR: TATIANA BUI
SECRETARIA: LUCIA VASCONCELOS

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei n.ºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0526/96, 0518/96, 0508/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0399/96, 0390/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei n.ºs 1583/95, 1582/95, 1372/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0656/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0054/95, 0029/95, 0011/95 e PR 0002/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei n.ºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0240/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0053/94, 0002/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei n.ºs 0880/93, 0840/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0608/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0156/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei n.ºs 0396/92, 0388/92, 0372/92, 0272/92, 0196/92, 0177/92, 0170/92, 0169/92, 0168/92, 0167/92, 0149/92, 0062/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0068/92, 0062/92, 0027/92, 0025/92, 0020/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei n.ºs 0722/91, 0721/91, 0642/91, 0607/91, 0518/91, 0422/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0048/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei n.ºs 0297/90, 0238/90, 0237/90, 0230/90, 0166/90, 0116/90, 0052/90, 0038/90, 0008/90.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
23 02/01/01 al 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 480 de 19 93 12.12.100 (a) Ed

Adejina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

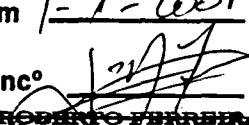
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

0216104


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	18-02-97
Arquivado novamente em	9-1-2001
Cl. 23	Fls. ° O Func°
 JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	